



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 14/2019
Institui o Regime Jurídico de e-factura.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 14/2019****Institui o Regime Jurídico de e-factura**

Convindo regulamentar o sistema de facturação, consagrando as soluções mediante as quais os contribuintes devem garantir o cumprimento da obrigatoriedade de emissão de facturas e documentos equivalentes, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro;

Considerando que o reforço do combate a economia informal, a fraude e a evasão fiscal, bem como a promoção do alargamento da base tributária e das regras da sã concorrência em respeito pelo princípio da igualdade perante a Lei que enformam o Decreto Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro, que aprovou o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, instituindo a obrigatoriedade de emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens e prestações de serviços não pode entender-se dissociado da comunicação de certos elementos das facturas ao fisco bem como o tratamento desses elementos, o que de resto resulta da própria filosofia daquele diploma;

Tendo em conta que as novas tecnologias de informação e comunicação, constituem, nos tempos que correm, uma ferramenta imprescindível para o Estado e para os contribuintes, na medida em que ajudam o primeiro a reforçar ainda mais o combate à fraude e a evasão fiscal e os segundos no cumprimento voluntário das obrigações fiscais, mormente as vertidas no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

Assim, com o objectivo de criar as condições necessárias ao cabal cumprimento do estatuído pelo Decreto Lei 9/2016, nomeadamente no n.º 1 do artigo 5.º, o Governo, nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Sistema de Facturação, Comunicação e Tratamento Electrónicos dos Dados das Facturas, que consta do Anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º**Âmbito**

O Regulamento de Sistema de Facturação e de Comunicação e Tratamento Electrónicos dos Dados das Facturas é aplicável às facturas e aos documentos equivalentes e regula o sistema electrónico de comunicação e tratamento electrónicos dos dados das facturas e documentos equivalentes.

Artigo 3.º**Objecto**

O presente regulamento visa fundamentalmente promover e apoiar o cumprimento voluntário das obrigações fiscais pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o conteúdo do presente diploma.

Artigo 5.º**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro Tutelar da área de Finanças.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Outubro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indus-

tria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 2019.

Publique-se

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

REGULAMENTO DE SISTEMA DE FACTURAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E TRATAMENTO ELECTRÓNICOS DOS DADOS DAS FACTURAS

CAPÍTULO I Do Sistema de Facturação

Artigo 1.º Definições

1 - São facturas os documentos emitidos nos termos previstos nos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro.

2 - São documentos equivalentes as facturas simplificadas, as notas de crédito, as notas de débito, os talões de venda, os recibos, despachos aduaneiros, bem como as guias e notas de devolução.

3 - São facturas simplificadas as que são emitidas pelos sujeitos passivos enquadrados no artigo 14.º que tenham valor inferior a 200 dobras, sendo-lhes aplicáveis, nos mesmos termos, todas as disposições do presente regulamento.

4 - As notas de crédito e de débito são documentos rectificativos de facturas, facturas simplificadas e talões de venda, sendo-lhes aplicável o presente regulamento nos mesmos termos aplicáveis às facturas, mas delas faz parte integrante obrigatória a identificação da factura, da factura simplificada ou talão de venda que rectificam.

5 - Os talões de venda e os recibos correspondem aos documentos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro e só são emitidos nos casos nele previstos.

6 - São guias notas de devolução os documentos comprovativos de devolução de mercadorias ao remetente após a sua recepção pelo destinatário.

Artigo 2.º Regime

Todas as referências às facturas constantes do presente regulamento aplicam-se também aos documentos equivalentes.

Artigo 3.º Emissão de facturas e de documentos equivalentes

1 - As facturas e documentos equivalentes são emitidas pelos sujeitos passivos referidos no presente diploma, ainda que dele isentos, sendo responsáveis pela veracidade do seu conteúdo.

2 - As facturas e documentos equivalentes podem ser emitidos em papel ou através de sistemas informáticos.

3 - A emissão de facturas e documentos equivalentes depende de uma dupla certificação prévia Direcção dos Impostos (DI):

- a) Das tipografias ou gráficas e dos emitentes através de sistemas informáticos;
- b) Da sua emissão e numeração, por blocos ou lotes.

4 - Sendo em papel impresso ou em suporte não electrónico, as facturas e os documentos equivalentes só podem ser emitidos em impressos fornecidos por tipografias ou gráficas previamente certificadas pela DI, nos termos do artigo 8.º.

5 - Sendo emitidas através de sistemas informáticos, por via electrónica ou mediante impressão, as facturas e documentos equivalentes contêm o formato e o conteúdo legalmente previstos, bem como a numeração previamente atribuída pela DI, a pedido de emitente previamente certificado, nos termos dos artigos 6.º e 5.º, respectivamente.

6 - As facturas e documentos equivalentes são obrigatoriamente emitidas, pelos sujeitos passivos, por ordem sequencial, sem quebras, intervalos ou repetições, em função da numeração atribuída pela DI.

7 - Não são considerados como créditos, custos ou despesas para quaisquer efeitos, os valores constantes das facturas e documentos equivalentes que não cumpram todos os requisitos ainda que formais, constantes do presente regulamento ou que não tenham sido comunicadas, salvo prova em contrário nos termos das leis aplicáveis.

8 - Cada sujeito passivo pode emitir uma ou mais séries de facturas ou de documentos equivalentes, nos casos em que possua vários estabelecimentos ou sectores diferenciados que o justifiquem, mediante autorização expressa da DI.

9 – Em caso de inoperacionalidade dos sistemas informáticos, os sujeitos passivos certificados para a sua utilização, emitem facturas ou documentos equivalentes em papel, em blocos adquiridos a tipografias ou gráficas devidamente certificadas, podendo inseri-las posteriormente em série própria no sistema informático, respeitando integralmente os dados originais e a numeração sequencial da série.

Artigo 4.º

Formato e conteúdo das facturas e documentos equivalentes

1 - A numeração das facturas e documentos equivalentes é determinada pela DI, por cada pedido efectuado nos termos do artigo 8.º, podendo também sê-lo o formato, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Número de identificação fiscal do emitente;
- b) Nome do emitente;
- c) Domicílio fiscal do emitente;
- d) Número de factura ou documentos equivalentes;
- e) Número e código de autorização da DI;
- f) Data de emissão;
- g) Tipo de documento, conforme se trate de factura, nota de crédito, nota de débito, talão de venda, recibo, guia ou nota de devolução;
- h) Identificação da série;
- i) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;

- j) Valor tributável da prestação de serviços ou da transmissão de bens, expresso em moeda nacional, com excepção das situações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro;
- k) Taxas aplicáveis, sendo caso disso;
- l) Identificador da taxa;
- m) Designação do imposto;
- n) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, sendo caso disso;
- o) Montante de imposto liquidado;
- p) Sendo emitidas por sujeitos passivos isentos, menção dessa isenção;
- q) No caso de facturas e documentos equivalentes emitidas por sistema informático, a menção “*Factura emitida por sistema informático autorizado*”, seguida do identificador da certificação do emitente e da emissão e numeração;
- r) No caso de facturas e documentos equivalentes emitidos com imposto autoliquidado pelo adquirente, a menção “*Imposto autoliquidado*”;
- s) No caso de facturas e documentos equivalentes emitidos com imposto retido na fonte pelo adquirente, a menção “*Imposto retido na fonte*”;
- t) No caso de facturas e documentos equivalentes emitidos em papel, devem constar no rodapé, os seguintes elementos relativos à tipografia ou gráfica:
 - i. O número de identificação fiscal;
 - ii. O nome;
 - iii. O domicílio fiscal;
 - iv. A indicação de que se trata de entidade autorizada pela DI;
 - v. A data do despacho de autorização e o respectivo número.

2 – Entende-se por série uma referência, que pode ser numérica ou alfanumérica, que não pode ser repetida, relativamente a cada sujeito passivo.

3 - A identificação da série, referida no número anterior, não pode ser mudada pelo sujeito passivo, depois de ser comunicada à DI, para os efeitos referidos nos artigos 7.º e 8.º.

4 - O identificador da taxa corresponde a um código numérico que identifica a natureza da taxa aplicada em cada factura ou documento equivalente, conforme uma tabela disponibilizada pela DI no Portal “FAZENDA NON”, com o Código de Identificação, a natureza da taxa e a sua base legal,

5 - As facturas e documentos equivalentes são escritas obrigatoriamente em língua portuguesa.

6 - As notas de crédito e de débito devem conter, obrigatoriamente, além dos elementos referidos neste artigo, com as devidas adaptações a identificação da factura ou documento equivalente que retificam, anulam ou corrigem, bem como a expressão “rectificação ou anulação”.

7 - As embalagens não transacionadas são objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução.

8 - Os talões de venda e os recibos contêm a numeração e os restantes elementos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro, bem como o número, o código de certificação do emitente e da emissão e numeração da DI, o imposto liquidado e o identificador da taxa aplicada, sendo caso disso.

9 - Nos casos em que o recibo corresponda ao pagamento de valores constantes de facturas, facturas simplificadas ou talões de venda, identificam obrigatoriamente o número desses documentos a que se reportam.

10 - As guias e notas de devolução contêm os mesmos elementos das faturas ou documentos equivalentes, devendo, além disso, conter o número e data dos documentos referentes à transação original.

Artigo 5.º

Rectificação de facturas e documentos equivalentes

1 - As notas de crédito e de débito conferem direito às rectificações a favor dos sujeitos passivos respectivos, nos termos das Leis Tributárias, desde que cumpram todos os requisitos do presente regulamento e do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 16 de Novembro e se comprove sejam do conhecimento do sujeito passivo titular

do direito ao crédito, à dedução ou à consideração como custo das facturas ou documentos equivalentes que corrigem ou anulam, total ou parcialmente.

2 - As facturas e documentos equivalentes não podem ser anuladas nem eliminadas depois de emitidas, sem prejuízo de serem rectificadas ou corrigidas por notas de crédito ou de débito, bem como das respectivas guias ou notas de devolução.

3 - No caso de inutilização de facturas e documentos equivalentes antes da sua emissão completa, deve a mesma permanecer na mesma ordem cronológica, com a menção de que foi inutilizada, considerando-se emitida sem adquirente nem valor.

Artigo 6.º

Certificação de sujeitos passivos emitentes de facturas ou documentos equivalentes através de sistemas informáticos

1 - Os sujeitos passivos que pretendam emitir facturas ou documentos equivalentes através de sistemas informáticos solicitam previamente à Direcção do Impostos a sua certificação.

2 - A solicitação é efectuada no Portal “FAZENDA NON”, nos termos constantes das respectivas instruções de utilização, mediante autenticação prévia do requerente, devendo identificar-se o sistema informático que será utilizado, sendo rejeitados os pedidos de sujeitos passivos, ainda que isentos, não registados para o exercício da actividade no âmbito da qual pretende emitir os respectivos documentos, quando a Lei o exija.

3 - A DI disponibiliza no Portal “FAZENDA NON” a certificação ou a sua rejeição, bem como uma consulta de acesso geral, mediante inserção do NIF, identificando se o sujeito passivo está, ou não, certificado nos termos previstos no presente artigo, bem como a data dessa certificação, sendo caso disso.

4 - Só podem emitir facturas ou documentos equivalentes através de sistemas informáticos os sujeitos passivos previamente certificados nos termos do presente artigo.

5 - A certificação dos emitentes, bem como da emissão e numeração de facturas e documentos equivalentes, caduca automaticamente com a cessação da sua actividade.

Artigo 7.º**Emissão de facturas ou documentos equivalentes através de sistemas informáticos**

1 - Os sujeitos passivos certificados nos termos do artigo anterior solicitam, previamente, também a certificação da emissão e da numeração de lotes de facturas ou documentos equivalentes.

2 - A solicitação é efectuada no Portal “FAZENDA NON” nos termos constantes das respectivas instruções de utilização, devendo o sujeito passivo indicar a natureza dos documentos, o ano em que serão emitidos, o número da série, sendo caso disso, a quantidade cuja numeração se pretende, devendo corresponder à quantidade de facturas ou documentos equivalentes emitidos no próprio ano ou, no máximo, no ano seguinte, aplicando-se o disposto no artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

3 - A DI rejeita o pedido nos casos em que, à data do pedido, o emitente não esteja certificado nos termos do artigo anterior, bem como nos casos em que não esteja registado para o exercício da actividade no âmbito da qual pretende emitir os respectivos documentos, quando a Lei o exija, e ainda quando esteja suspenso o respectivo registo.

4 - A DI disponibiliza, no Portal “FAZENDA NON”, os seguintes elementos:

- a) Aos sujeitos passivos emitentes, mediante autenticação, a autorização para a emissão das facturas e documentos equivalentes e a sua numeração;
- b) A qualquer interessado, a informação sobre se foi certificada a emissão e numeração de um determinado número de factura ou documentos equivalentes.

5 - Das facturas e documentos equivalentes que os sujeitos passivos emitirem consta obrigatoriamente a numeração atribuída pela DI, a data e o número de certificação do emitente e da emissão e numeração, nos termos que forem por ela comunicados, podendo ainda constar outros elementos que a DI determine.

6 - A autorização para a emissão de facturas e documentos equivalentes é válida apenas por um ano e caduca automaticamente em 31 de Dezembro correspondente.

7 - O incumprimento do estatuído no presente diploma e na Lei habilita a DI a impedir o sujeito passivo de emitir facturas e documentos equivalentes através de sistema informático, sem prejuízo da sanção aplicável.

8 - À emissão de facturas e documentos equivalentes através de sistemas informáticos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º**Facturas emitidas em papel**

1 - As facturas emitidas em papel constam obrigatoriamente de impressos previamente requisitados e fornecidos pelas tipografias ou gráficas certificadas pela DI, que também determina o respectiva numeração, podendo também determinar o formato.

2 - Os sujeitos passivos solicitam às tipografias e gráficas autorizadas o fornecimento de blocos de facturas ou documentos equivalentes em quantidades que devem corresponder às emitidas no próprio ano ou, no máximo, no ano seguinte, em modelo próprio, que estas guardam em suporte informático pelo prazo mínimo de 5 anos e que contém os seguintes elementos:

- a) A identificação fiscal do sujeito passivo que pretende emitir facturas;
- b) O nome do estabelecimento ou a marca que se pretende que conste das facturas;
- c) A identificação fiscal da tipografia ou gráfica;
- d) A data do pedido do sujeito passivo;
- e) O tipo de impresso solicitado, conforme se trate de facturas, notas de crédito ou notas de débito, talão de venda, recibo ou notas ou guias de devolução;
- g) A quantidade de facturas ou documentos equivalentes solicitados;
- h) O ano a que respeitará a sua emissão.

4 - As tipografias e gráficas previamente certificadas, solicitam à DI, através do Portal “FAZENDA NON”, por cada pedido dos sujeitos passivos, autorização para a produção e o fornecimento de blocos de impressos, facturas e documentos equivalentes, nos termos constantes das respectivas instruções de utiliza-

ção, devendo fornecer os elementos enunciados no número anterior.

5 - A DI rejeita o pedido nos casos em que a tipografia ou gráfica não esteja certificada, bem como quando o emitente não esteja registado como sujeito passivo, ainda que isentos, para o exercício da actividade no âmbito da qual pretende emitir os respectivos documentos, quando a Lei o exija, e ainda nos casos em que esteja suspenso o respectivo registo.

6 - A DI disponibiliza, no Portal “FAZENDA NON”, os seguintes elementos:

- a) Às tipografias e gráficas, mediante autenticação prévia, a autorização para a produção dos impressos, bem como a certificação da emissão e numeração de cada um deles;
- b) À qualquer interessado, a informação sobre se foi autorizada e certificada a emissão e numeração de um determinado número de factura ou documento equivalente;
- c) Aos adquirentes de blocos de facturas ou documentos equivalentes, a certificação da emissão e numeração solicitada pelas tipografias e gráficas.

7 - Dos documentos impressos pelas tipografias ou gráficas autorizadas consta obrigatoriamente a numeração da factura, que foi previamente atribuída pela DI, a data e o número de certificação da tipografia ou gráfica, bem como da certificação da emissão e numeração, nos termos que forem por ela comunicados, podendo ainda constar outros elementos que a DI determine.

8 - O formato dos impressos respeita o modelo que é determinado pela DI, sendo caso disso.

9 - A produção e o fornecimento dos documentos só podem ser efectuados depois da autorização da DI e da comunicação da respectiva numeração.

10 – Aplica-se nos respectivos termos o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Certificação das tipografias e gráficas

1 - As empresas que pretendam fornecer impressos de facturas ou documentos equivalentes devem solicitar previamente à DI, autorização para o exercício dessa actividade.

2 - O pedido de autorização é efectuado no Portal “FAZENDA NON”, seguindo as instruções que dele constam, devendo conter, nomeadamente, a identificação, as actividades exercidas e o local do estabelecimento da tipografia ou gráfica, só se considerando apresentado com a entrega dos seguintes elementos:

- a) Certificado do registo criminal do proprietário da empresa ou, tratando -se de sociedade, de cada um dos sócios gerentes ou administradores em exercício;
- b) Certificado, processado pela entidade judicial respectiva, para efeitos da alínea e) do número seguinte;
- c) Declaração de que cumpre integralmente os requisitos de certificação previstos neste artigo.

3 - A DI certifica e autoriza o exercício da actividade de fornecimento de impressos de facturas e documentos equivalentes às empresas que cumpram todos os seguintes requisitos:

- a) Sejam pessoas singulares ou colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas que exerçam a actividade de tipografia ou gráfica, estando registadas no IRS e IRC ou outros impostos que exijam declaração de início de actividade;
- b) Tenham apresentado o pedido com todos os elementos de suporte;
- c) Não estejam em falta com o cumprimento de qualquer obrigação tributária;
- d) Não tenham sofrido condenação por infracções fiscais, nos últimos cinco anos, contados desde a data da apreciação do pedido;
- e) Não tenham sido condenadas pela prática de crime nos últimos cinco anos;
- f) Não tenham sido declaradas em estado de falência ou Insolvência;
- g) Não tenham, nos últimos cinco anos, fornecido facturas sem as certificações previstas neste regulamento.

4 - Compete ao Director dos Impostos a autorização ou o indeferimento do pedido.

5 - A certificação é individual e não pode ser transmitida nem cedida, sem prejuízo de subcontratarem a impressão de documentos a outras tipografias ou gráficas autorizadas.

6 - A DI disponibiliza, no Portal “FAZENDA NON”, os seguintes elementos:

- a) Às tipografias e gráficas, mediante autenticação prévia, a sua certificação, bem como a autorização para a produção dos impressos e a certificação da sua emissão e numeração;
- b) A qualquer interessado, mediante inserção do NIF das tipografias ou gráficas, a informação sobre se estão, ou não, certificadas nos termos do presente artigo, bem como a data da certificação e da eventual suspensão ou revogação da certificação, e ainda, por cada emitente, se foi autorizada e certificada a emissão e numeração de um determinado número de facturas ou documentos equivalentes.

Artigo 10.º

Revogação e caducidade da autorização

1 - O Director dos Impostos revoga a certificação das tipografias ou gráficas que incorram nos factos impeditivos da certificação, o que a DI controlará em permanência.

2 - Logo que se verifique a produção de um dos factos impeditivos referidos no n.º 3 do artigo anterior, fica suspensa a certificação anteriormente concedida, não podendo a DI autorizar a emissão de quaisquer impressos nos termos previstos neste regulamento devendo notificar-se a tipografia ou gráfica para regularizar a situação ou exercer o direito de audição prévia, no prazo máximo de 30 dias.

3 - O projecto de revogação é notificado à tipografia ou gráfica para exercer, querendo, o direito de audição, seguindo-se a decisão final do Director dos Impostos e a sua notificação.

4 - A suspensão e revogação verificam-se, nos mesmos termos dos números anteriores, quando em acção inspectiva se verifique terem as tipografias ou gráficas fornecido impressos em condições que não cumpram o disposto no presente regulamento, ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a sua idoneidade fiscal.

5 - A certificação das tipografias ou gráficas, bem como a autorização para a produção e fornecimento de novos impressos de facturas ou documentos equivalentes, caduca automaticamente com a cessação da sua actividade.

Artigo 11.º

Numeração e formato das facturas e documentos equivalentes

1 - A numeração de cada factura e documento equivalente é sempre fornecida pela DI nos termos do presente diploma, sendo composto por uma sequência de dígitos, nos seguintes termos:

- a) O número da autorização da emissão;
- b) O código numérico identificativo da tipografia ou gráfica autorizada ou do emitente através de sistemas informáticos;
- c) O código do documento emitido, conforme seja factura, nota de crédito ou nota de débito, talão de venda, recibo guia ou nota de devolução;
- d) O número de série;
- e) O ano da emissão;
- f) O número sequencial da emissão;
- g) Outros elementos de controlo que a DI determine e se considerem necessários à prevenção e ao combate à evasão fiscal.

2 - Os segmentos da numeração referidos no número anterior são separados pelo carácter “-” e consta obrigatoriamente de cada factura ou documento equivalente que sejam emitidos, com o formato exacto disponibilizado pela DI, sendo caso disso;

3 - As facturas e documentos equivalentes impressos em papel contêm também a designação social, sede e número de identificação fiscal da tipografia.

4 - O número sequencial da emissão inicia-se sempre em 01 para cada sujeito passivo, tipo de documento ou série, sendo sequencial e sem interrupções nem repetições, reactivamente a cada ano.

5 - Por cada sujeito passivo, a DI guarda o histórico de numerações certificadas, devendo as certificações subsequentes ser sequenciais sem quebras nem repetições.

Artigo 12.º**Regime transitório**

1 - As tipografias ou gráficas devem solicitar e obter a sua certificação no mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, deixando de poder fornecer facturas ou documentos equivalentes em caso negativo.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, nos mesmos termos, aos sujeitos passivos que pretendam emitir facturas ou documentos equivalentes através de sistema informático.

3 - No primeiro pedido de autorização de emissão de facturas ou documentos equivalentes, por cada sujeito passivo, as tipografias ou gráficas, bem como os sujeitos passivos que emitem facturas através de sistemas informáticos, identificam o primeiro e o último número de factura ou documento equivalente que imprimiram ou emitiram, no ano da entrada em vigor do presente diploma.

4 - A numeração fornecida pela DI relativamente aos pedidos de emissão de documentos por cada sujeito passivo será sequencial relativamente ao último número referido no número anterior.

CAPÍTULO II

Da Comunicação e Tratamento Electrónicos dos Dados das Facturas e Documentos Equivalentes - Sistema de e-factura

Artigo 13.º**Designação abreviada**

O conjunto de normas e procedimentos relativos a comunicação e tratamento electrónicos de facturas e documentos equivalentes é abreviadamente designada de sistema de e-factura.

Artigo 14.º

1 - Os sujeitos passivos do IRS, IRC, Impostos sobre o Consumo, Imposto de Selo bem como dos impostos patrimoniais, ainda que isentos, e ainda os que efectuem actos isolados nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 9.º do CIRS, comunicam à Direcção dos Impostos (DI), até ao dia 8 do mês seguinte ao da sua emissão, os seguintes elementos das facturas e dos documentos equivalentes que emitam:

- a) Número de identificação fiscal do emitente;
- b) Número da factura ou documento equivalente;

- c) Data de emissão;
- d) Tipo de documento;
- e) Número de identificação fiscal do adquirente, incluindo quando seja consumidor e tenha solicitado a sua inserção no acto de emissão;
- f) Valor tributável da prestação de serviços ou da transmissão de bens;
- g) Taxas aplicadas;
- i) Motivo justificativo da não aplicação do imposto, se aplicável;
- j) Montante e identificação do imposto liquidado na factura.

2 - Nos casos em que da mesma factura constem operações tributáveis e operações isentas ou não sujeitas, bem como operações sujeitas a várias taxas ou impostos, na comunicação será separado o agregado do valor tributável respectivo, a taxa, o respectivo identificador e o imposto, sendo caso disso, ou a menção do motivo da isenção.

3 - Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 enviam os elementos aí referidos, com as devidas adaptações, das notas de crédito e de débito e as guias ou notas de devolução que emitam e nos mesmos termos e prazos, identificando ainda o número da factura ou documento equivalente que alteram ou a que se reportam.

Artigo 15.º

Modo de comunicação dos elementos das facturas e documentos equivalentes

1 - Os elementos das facturas e documentos equivalentes são comunicados pelos sujeitos passivos à DI, através do Portal “FAZENDA NON”, mediante autenticação, nos seguintes termos:

- a) Sendo os emitentes sujeitos passivos enquadrados no Grupo de Tributação 1, previsto nos Códigos do IRS ou do IRC, mediante inserção no Portal “FAZENDA NON”, de um ficheiro estruturado nos termos definidos pela DI e segundo as regras estabelecidas na respectiva funcionalidade;
- b) Os restantes sujeitos passivos inserem no Portal “FAZENDA NON” os elementos das facturas e documentos equivalentes que emitem,

numa funcionalidade disponibilizada pela DI e em conformidade com as instruções dela constantes, sem prejuízo da opção pela comunicação nos termos da alínea anterior.

2 - Os adquirentes de bens e serviços, incluindo quando sejam consumidores finais, podem inserir no Portal “FAZENDA NON”, mediante autenticação, após a data referida no artigo seguinte, os elementos das facturas em que figurem como adquirentes, mediante inserção prévia do número da factura, devendo mantê-las na sua posse por um período de cinco anos, contados desde o final do ano em que ocorreu a aquisição, e exibí-las à DI, sempre que solicitadas.

Artigo 16.º

Disponibilização dos elementos das facturas e documentos equivalentes

A DI disponibiliza, no Portal “FAZENDA NON”, os elementos das facturas e documentos equivalentes, nos seguintes termos:

- a) A todos os interessados, mediante identificação do respectivo número de factura ou documento equivalente, a informação relativa ao sujeito passivo e à sua certificação, à data da autorização da sua emissão, bem como, sendo caso disso, a relativa à identificação da tipografia ou gráfica autorizada, a data e a vigência das respectivas certificações e, em todos os casos, se a factura ou documento equivalente identificados foram já comunicados como emitidos pelo sujeito passivo;
- b) Aos emitentes e adquirentes cujo número de identificação fiscal delas conste, mediante autenticação, todos os elementos das facturas ou documentos equivalentes, comunicados pelos primeiros, até ao final do mês seguinte ao da sua comunicação.

Artigo 17.º

Dever de informação da DI

1 - Os elementos comunicados nos termos dos artigos anteriores servem para que a DI exerça a sua função de pedagogia da cidadania fiscal, de promoção do cumprimento voluntário, da regularização voluntária, em caso de detecção de inconformidades, bem como de controlo e correcção da evasão e fraude fiscais.

2 - Nos casos de detecção de inconformidades no cumprimento das obrigações fiscais de emissão e co-

municação de facturas, de entrega de declaração e de liquidação, bem como de pagamento dos impostos devidos, em resultado do tratamento dos elementos das facturas, a DI abre um procedimento de verificação de inconformidades.

3 - A DI informa imediatamente o sujeito passivo da abertura do procedimento e da inconformidade detectada e convida-o a regularizar a situação, no prazo de 15 dias, beneficiando do pagamento espontâneo da multa a que haja lugar, nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, ou a esclarecer as divergências detectadas.

4 - Simultaneamente com a comunicação referida no número anterior, a DI disponibiliza no Portal “FAZENDA NON”, mediante autenticação, os elementos relativos às inconformidades detectadas, bem como uma funcionalidade onde estes podem inserir os esclarecimentos que pretendam prestar.

5 - O procedimento de verificação de inconformidades é encerrado automaticamente sempre que o sujeito passivo regularize a situação ou quando se considere que os esclarecimentos prestados são suficientes.

6 - Findo o prazo referido no número anterior sem que a situação seja regularizada ou esclarecida, a DI procede às correcções e liquidações que houver a efectuar e à aplicação das sanções legalmente previstas, desencadeando procedimento de fiscalização apenas quando sejam necessárias diligências adicionais para apuramento da situação tributária, sendo, de seguida, encerrado o procedimento de verificação.

Artigo 18.º

Modo de realização das comunicações

1 - Todas as comunicações previstas neste capítulo são efectuadas por via electrónica, devendo a DI enviá-las para o endereço electrónico que os sujeitos passivos disponibilizarem, considerando-se a notificação efectuada na data do envio, e disponibilizar a informação correspondente no Portal “FAZENDA NON”, devendo as informações dos sujeitos passivos ser inseridas em funcionalidade disponibilizada no referido Portal.

2 - É obrigatória a comunicação à DI do endereço de correio electrónico dos sujeitos passivos do regime normal do enquadrados no Grupo de Tributação 1, previsto nos Códigos do IRS ou do IRC, bem como de todos os que cumpram obrigações fiscais através do Portal “FAZENDA NON”.

Artigo 19.º

Penalidades

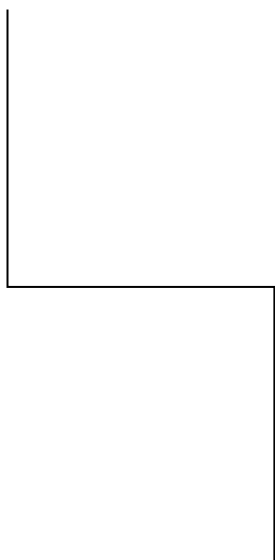
1 – A comunicação, fora do prazo legal, dos elementos das facturas a que se refere o artigo 14.º será punida com multa de Dbs 5.000,00 a Dbs 30.000,00.

2- A falta da comunicação a que se refere o artigo 14.º, bem como as omissões ou inexactidões nela praticadas será punida com multa de Dbs 10.000,00 a Dbs 50.000,00. Considera-se haver falta de comunicação quando esta seja feita para além de trinta dias contados desde o termo do prazo legal estipulado para o efeito.

3- A impressão de facturas ou documentos equivalentes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição nas mesmas condições é punível com multa de Dbs 10.000,00 a Dbs 100.000,00.

4- O fornecimento de facturas ou documentos equivalentes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição ou utilização nessas condições é punível com multa de Dbs 5.000,00 a Dbs 50.000,00.

Ministro do Planeamento, Finanças e Economia
Azul, Osvaldo Tavares dos Santos Vaz.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.